



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006529-38.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006529-38.2024.8.26.0564
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Guilherme Oliveira de Souza
Comarca de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível
Juiz: Dr. Gustavo Dall'Olio

Voto nº 39327

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção do feito sem exame do mérito, por abandono. Apelo do autor.

Necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo. Requisito do art. 485, III e § 1º, do CPC, indispensável à decretação da extinção do feito sem exame do mérito.

Na hipótese, embora o autor não tenha sido intimado por carta especificamente quanto à última decisão de f. 161, que lhe concedeu prazo para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereços do réu, verifica-se que ela apenas concedeu mais prazo para ele se manifestar a tanto. Como ele, antes desse despacho, já tinha sido intimado pessoalmente por carta para se manifestar, era desnecessária a renovação de sua intimação pessoal.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 165 destes autos de ação de busca e apreensão, movida por **BANCO DAYCOVAL S/A** em relação a **GUILHERME OLIVEIRA DE SOUZA**, julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC, por abandono da ação.

Não citado o réu, não houve condenação nos ônus de sucumbência.

Apelou o autor (f. 171/175) alegando, em suma, que a ação não pode ser extinta, pois não houve intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao processo, nos termos do art. 485,

parágrafo primeiro, CPC.

A apelação foi preparada (f. 176/177).

O réu não foi citado.

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 30.01.2025, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 167); a apelação, protocolada em 17.02.2025, é tempestiva.

Em 15.03.2024, as partes firmaram contrato de financiamento nº 32-1626288/23^a e um aditamento, com valor do financiamento de R\$ 14.392,77, para pagamento em 37 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 712,83, vencendo-se a primeira em 20.11.2023, com alienação fiduciária em garantia do veículo Volkswagen, Polo 1.6 Mi/ S, Ouro 1.6Mi 101cv 8V 5p, Ano Fabricação/Modelo: 2003/2003 (f. 52/59).

Em 08.03.2024, o autor ajuizou a presente ação sustentando que o réu deixou de pagar as prestações mensais desde 20.11.2023, de modo que o valor total devido e atualizado até 08.03.2024 é de R\$ 17.341,54.

Pediu liminar de busca e apreensão e determinação da citação do réu para pagamento da dívida.

Juntou notificação extrajudicial, datado de 03.01.2024, enviada ao réu ao mesmo endereço indicado no contrato e apontando corretamente a existência de atraso nas parcelas de 20.11.2023 e 20.12.2023 (f. 61).

A decisão de f. 75/77 deferiu a liminar nos seguintes termos:

Comprovada a mora, defiro a liminar e determino a busca e apreensão do bem acima descrito, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Cite-se o(a) ré(u) para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar

(Decreto-lei nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, com advertência de que, não o fazendo, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

O mandado de citação retornou negativo (f. 87).

O autor foi intimado para ciência em ato ordinatório disponibilizado no DJE em 08.05.2024 (f. 90) e não se manifestou (f. 91).

O magistrado determinou que o autor fosse intimado por carta para o andamento, sob pena de extinção (f. 92).

O autor peticionou às f. 101 para tentativa de citação no mesmo endereço indicado na inicial.

O mandado de citação retornou negativo (f. 108).

O autor requereu pesquisa pelo sistema ISBAJUD, INFOJUD e SIEL (f. 113).

A decisão de f. 116 determinou o recolhimento das despesas necessárias, tendo decorrido o prazo (f. 119).

Foi expedida carta para que o autor se manifestasse sobre o andamento do feito (f. 121).

O autor peticionou informando o recolhimento das guias para realização das pesquisas (f. 123).

O ato ordinatório determinou o recolhimento complementar (f. 124).

Sobreveio petição do autor.

Houve novo ato ordinatório indicando incorreção do valor recolhido (f. 132).

O autor peticionou questionando qual o erro das guias

(f. 135), sobrevivendo ato de f. 136.

Foi comprovado o recolhimento complementar (f. 139).

Foi realizada pesquisa de endereços às f. 143/148.

Dada a ciência ao autor, ele peticionou pleiteando prazo de 15 dias para “cumprimento integral da decisão”.

Sobreveio a decisão de f. 153:

“Concedo o prazo de 10 (dez) dias (fls. 152). Decorridos e no silêncio, intime-se, por carta, para que dê regular andamento ao processo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, CPC)”.

A certidão de f. 156 indicou que decorreu o prazo para manifestação do autor.

Em 27.11.2024, foi expedida carta para que o autor se manifestasse em 05 dias, sob pena de extinção da ação (f. 158).

Consta carta por AR juntado às f. 163 recebido pelo autor em 02.12.2024.

Em 05.12.2024, o autor peticionou requerendo prazo de 10 dias para “cumprimento integral da decisão” (f. 160).

Sobreveio a decisão de f. 161, que foi disponibilizada no DJE em 10.12.2024:

Fls. 160: aguarde-se por 10 (dez) dias, como requerido.
Decorridos e no silêncio, com o retorno do aviso de recebimento da carta de intimação (fls. 158), conclusos. Int.

A certidão de f. 164 certificou o decurso do prazo para a manifestação do autor.

Em seguida, sobreveio a r. sentença que extinguiu a ação, sem resolução de mérito, por abandono do processo (art. 485, III, CPC).

A apelação não comporta provimento.

A ausência de providências por parte do autor com o fim

de promover diligências necessárias para o cumprimento da liminar de busca e apreensão e da citação do réu, legitima a extinção do processo por abandono, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do CPC/2015.

Dispõe o artigo 485, III e §§ 1º e 6º, do Código de Processo Civil:

O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Mencionam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA DE ALUGUEIS. Sentença que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, III, do CPC, uma vez que, intimado o autor a dar andamento ao processo, manteve-se a inação. Inconformismo dos autores. Inaptidão da tentativa de intimação pessoal, empreendida por carta com aviso de recebimento em que constam como motivos da devolução "não procurado" e "ausente". Pressuposto previsto no § 1º do art. 485 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, fundada no abandono da causa, não atendido. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Ap. 1008050-83.2019.8.26.0405; Rel.: Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/05/2024).

EMBARGOS DE TERCEIRO – Extinção do feito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – AR devolvido com as anotações "não procurado" e "ausente", a demonstrar que as intimações sequer foram entregues no local – Intimação que, por isso, não pode ser presumida válida – Hipótese que não se coaduna com a prevista no parágrafo único do art. 274 do CPC, atraindo, de outro lado, a regra prevista no 'caput' do art. 275 do CPC, que impõe a intimação por oficial de justiça quando restar frustrada a tentativa de intimação por meio eletrônico ou por carta – De outro lado, após o oferecimento da contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu – Inteligência do § 6º do art. 485 do CPC - Sentença anulada, com determinação de retorno à origem para prosseguimento do feito.

Recurso provido. (Ap. 1009998-15.2020.8.26.0053; Rel.: Oscild de Lima Júnior; 11ª Câmara de Direito Público; j. 07/03/2024).

A lei processual é clara ao dispor que a intimação da parte interessada deverá ser realizada pessoalmente, considerando em especial que a consequência de eventual inércia será a extinção do processo.

Na hipótese específica dos autos, porém, embora o autor não tenha sido intimado por carta especificamente quanto à decisão de f. 161, verifica-se que ela apenas concedeu mais prazo para ele se manifestar dando prosseguimento ao processo.

Como ele, antes desse despacho, já tinha sido intimado pessoalmente por carta para se manifestar a respeito do resultado das pesquisas para localização do endereço do réu, sob pena de extinção, não era necessária a renovação de sua intimação pessoal.

Por tais razões, fica mantida a sentença.

Sem majoração da verba honorária, não fixada na r. sentença.

Apelação não provida.

Morais Pucci

Relator